ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA GUANABARA — DEPUTADO — MANDATO — PRORROGAÇÃO

— É inconstitucional a prorrogação de mandatos eletivos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Partido Social Trabalhista *versus* Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara Representação (embargos) n.º 477 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de representação nº 477, da Guanabara, em grau de embargos, sendo embargantes: 1º) Partido Social Trabalhista; 2º) Procuradoria-Geral da República, e embargada a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara,

Resolve o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, receber os embargos do Partido Social Trabalhista e os da Procuradoria-Geral da República, para julgar, *ut* notas anexas, procedente a Representação nº 477, do Estado da Guanabara.

Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de maio de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O Partido Social Trabalhista (fls. 153/60) e a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 162/5) opuseram embargos ao acórdão de fls. 151, assim redigido pelo Relator da representação nº 477 — Guanabara, eminente Ministro Luís Gallotti:

"Ementa: — Deputados estaduais da Guanabara. Constitucionalidade da fixação dos seus mandatos em quatro anos, a contar da instalação da Assembléia. O Poder Constituinte estadual não pode sofrer limitações impostas por lei ordinária federal, e sim apenas as contidas na Constituição federal, conforme preceitua o seu art. 18. No choque entre uma lei federal e uma Constitui-

ção estadual, há que apurar, para dar solução ao conflito, qual delas se afastou das órbitas da competência traçadas na Constituição federal. E se foi a lei federal que nessa falta incidiu, como no caso ocorre, claro que contra ela prevalecerá a Carta estadual. Não será a esta que se estará então obedecendo mas à própria Constituição federal, ou seja, à distribuição de podêres que ela consagra. Representação julgada procedente em parte.

Acórdão — Vistos e relatados êstes autos de representação nº 477, decidiu o Supremo Tribunal Federal julgar procedente a representação, em parte, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 22 de janeiro de 1962."

A Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara ofereceu a impugnação de fls. 169 a 185.

A Mesa.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Dr. Evandro Lins e Silva (Procurador-Geral da República) — Senhor Presidente e senhores Ministros, o eminente advogado da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara argüiu duas questões preliminares.

A primeira, relativa à ilegitimidade do Partido Social Trabalhista para opor embargos ao venerando acórdão dêste Tribunal, porque não é êle parte no feito, uma vez que se cuida da representação de que cogita o art. 8º da Constituição federal — privativa do Procurador-Geral da República.

Não tem objeto a preliminar, porque há, também embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República. Portanto, com o conhecimento daqueles que foram apresentados pela Procuradoria-Geral da República, envolvendo os mesmos temas, a mesma discussão e os mesmos problemas, tudo que é ventilado nos embargos será solucionado pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

A segunda preliminar seria a do não cabimento de embargos em representação de que cogita a Lei nº 2.271.

Embora apresentada de forma muito sintética, no memorial do ilustre advogado da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, não foi feita sequer a invocação do dispositivo regimental que proibiria êsses embargos, pelo que nos parece que essa preliminar é improcedente.

Ora, convém salientar que a própria Lei nº 2.271 criou êsse tipo de recurso, no seu art. 4º, que assim diz:

"Art. 4º Aplica-se ao Supremo Tribunal Federal o rito do processo de mandado de segurança, de cuja decisão caberá embargos, caso não haja unanimidade."

A lei é, pois, expressa neste sentido. Mas não é apenas a lei; êste egrégio Tribunal tem, em inúmeros casos anteriores, conhecido de embargos opostos em representações, em argüição de inconstitucionalidade. Ainda muito recentemente, na representação nº 423, relativa à criação do Município de Paulo de Frontim, de que foi relator o eminente Ministro Luís Gallotti, o Supremo Tribunal Federal conheceu dos embargos interpostos, rejeitando-os. Embargos houve, também, em outras representações que têm sido julgadas e que não posso, de pronto, enumerar, porque não tiveram o relêvo e a importância daquela que dizia respeito ao Município de Paulo de Frontim, em que se dividiram as opiniões dêste egrégio Tribunal, e que por isso, mas fàcilmente se fixou em minha memória. O julgamento da citada representação é de 19 de janeiro de 1962, dêste ano, portanto. O art. 200 da Constituição federal preceitua: "Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público."

Dir-se-á que, por ser matéria constitucional, não se deve conhecer de embargos. Mas qual a razão? Decisões houve, tomadas por maioria mais expressiva, de nove votos contra um, que comportaram embargos. Por que, então, não comportar, quando há uma escassa maioria para julgar da constitucionalidade e da validade do ato da Assembléia Legislativa do Estado? — Nenhuma razão! A constituição não proíbe que haja êsses embargos. O sentido dos embargos é exatamente êste: permitir o que o Supremo Tribunal Federal, reexaminando a matéria, possa dar à lei uma interpretação definitiva, porque chancelada por um segundo pronunciamento.

Na espécie, o primeiro pronunciamento, em uma decisão eminentemente política, como é esta, dado por maioria de um voto, aliás voto de desempate, encontraria, sem dúvida, muito melhor ressonância na opinião pública se ratificado através do julgamento de embargos oportunamente opostos a decisão primitiva.

Não há, contra o cabimento dos embargos — como estamos vendo nada, nem mesmo decisões, havendo, ao contrário, em favor do cabimento dos embargos a disposição expressa do art. 4º da Lei nº 2.271.

Quanto ao merecimento dos embargos, não me vou estender, porque é conhecido o ponto de vista de quase todos os Senhores Ministros, através dos pronunciamentos feitos na primeira assentada do julgamento. Apenas desejo pôr em relêvo êste fato, que realmente é chocante, em face da Constituição federal: é que a Assembléia Legislativa, prorrogando os seus mandatos, relativamente ao prazo fixado na Lei San Thiago Dantas, usurpou o mandato de mais de vinte representantes, que deveriam compô-la. Seriam cinqüenta membros, de acôrdo com a própria Constituição do Estado, ficando essa representação desfalcada de vinte representantes, devido ao dispositivo que aumentou para quatro anos os mandatos dos 30 representantes primitivamente eleitos.

Êsse dispositivo é inconstitucional, não só em face de todos os elementos já aduzidos no julgamento anterior como em face do dispositivo que estabelece a proporcionalidade entre a população e o número de seus representantes na Assembléia Legislativa. E é tão gritantemente inconstitucional que chega até a esta outra violência: suprimir ao povo carioca uma representação proporcional à sua população.

Evidentemente, ficou o Estado da Guanabara com uma situação singular, em face de todo o resto do País: não se elegem simultâneamente os deputados federais e os estaduais, o que ocorre em tôdas as outras unidades da Federação. Portanto, quando o eminente Ministro Vilas-Boas, no seu voto constante da assentada do julgamento anterior, falava em que a coincidência dos mandatos dos deputados federais com os dos deputados estaduais, se não estivesse expressa na Constituição, estava implícita — é porque tem o exemplo de tôda a Federação brasileira onde essa eleição para deputados federais e para deputados estaduais se faz simultâneamente.

Quando, no art. 7º da Constituição, se estabelece essa coincidência — a temporariedade das funções eletivas, limitada a duração desta à das funções federais correspondentes daí se infere, sem dúvida nenhuma, que deve haver a coincidência dêsses mandatos, por tôdas as razões, inclusive pela economia do processo eleitoral. Vamos ter, então, no Estado da Guanabara uma situação diferente, desigual de todo o restante da Federação, acarretando muito maior despesa para o poder público, com a solicitação à Justiça Eleitoral de juntas eleitorais e mesas receptoras duas vêzes, quando poderia ser feita — isto, a nosso ver e com a devida vênia, dentro da Constituição — de uma só vez a eleição, simultâneamente, dos representantes à Câmara Federal e à Assembléia estadual.

Portanto, quando a Lei San Thiago Dantas estabeleceu essa coincidência para o têrmo dos mandatos, evidentemente não feriu a Constituição federal e nem atentou contra o princípio da autonomia estadual, contido no art. 18. A limitação feita pela lei está de acôrdo com o art. VII, letra *c*, da Constituição da República.

Não vamos, como disse do comêço, desenvolver a matéria, porque já foi amplamente discutida pelos eminentes Senhores Ministros.

A nosso ver, e com a devida vênia, os embargos devem ser recebidos, para o efeito de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado da Guanabara que prorrogou os mandatos dos seus próprios deputados, alterando o prazo fixado na Lei San Thiago Dantas.

É o que espera a Procuradoria-Geral da República do egrégio Supremo Tribunal Federal.

VOTO
PRIMEIRA PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Reportando-me ao voto que antes proferi e aos votos vencidos de fls. e fls., a cujos argumentos nada tenho a acrescentar, recebo os embargos, para julgar procedente a reclamação nº 477, do Estado da Guanabara, como postulam os embargantes.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Estranho que decisão do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, possa ser pela mesma revista, ratificada, ou mudada, pouco depois, ocorrendo-se o risco de o ser por um *quorum* menor que o primitivo.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 87, faz pouco invocado por V. Exa., corrigindo um ligeiro equívoco de numeração de outro dispositivo citado, diz:

"A lei, a norma legal, ou o ato em questão sòmente serão declarados constitucionais, ou inconstitucionais, quando a decisão num ou noutro sentido, houver reunido a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal. Neste caso, a declaração da constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da lei, da norma legal, ou do ato em questão, constituirá decisão definitiva e de aplicação obrigatória, pelo próprio Tribunal e demais membros do Poder Judiciário, nos casos análogos, salvo o disposto no art. 86, parágrafo único da Constituição.

Mas êsse dispositivo é do tempo ainda da Carta de 1937, tanto que fêz remissão à mesma, art. 93, parágrafo único.

E o Supremo Tribunal Federal, em processos de representação, tem admitido, conhecido e julgado embargos.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — V. Exa. permite um aparte? Jamais, nos casos do art. 87 do Regimento Interno, se admitiram, neste Tribunal, embargos, nos têrmos dêsse artigo, são inadmissíveis os embargos infringentes.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Isso quando a matéria vem da Turma para o Tribunal Pleno. Mas em representação, não tem ocorrido isso, como se viu no caso recentíssimo do Município de Paulo de Frontim.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Estou considerando o argumento do eminente Ministro Cunha Melo com vista ao art. 87 do Regimento Interno.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Agradeço que VV. Exas. tenham sido em campo para ilustrar meu voto.

Mas, como dizia e repito, em processo de representação, êste Tribunal tem admitido, processado e julgado embargos.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas é, também, a primeira vez

que se suscita argüição de inconstitucionalidade. A matéria nunca foi sujeita ao exame do Tribunal.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Não posso distinguir. Os precedentes favorecem o conhecimento. Rejeito a preliminar.

VOTO

PRIMEIRA PRELIMINAR

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Rejeito a preliminar e conheço dos embargos, baseado não só na índole democrática do nosso Processo como no precedente dêste Tribunal, no caso do Município de Paulo de Frontim, em que, discutida matéria idêntica, em processo idêntico, os embargos foram admitidos e até recebidos.

VOTO

PRIMEIRA PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Senhor Presidente, a despeito do que dispõe o art. 87 do Regimento Interno, no sentido de que é definitivo o julgamento do Supremo Tribunal sôbre constitucionalidade ou inconstitucionalidade, nunca se discutiu, aqui, a validade da lei que regula a representação (art. 8º, parágrafo único, da Constituição), na parte em que admite embargos.

Quando, na sessão de 13 de janeiro de 1961, o ilustre Procurador-Geral da República de então, Dr. Cândido de Oliveira Neto, suscitou o problema da invalidade dessa lei, no tocante ao prazo de 45 dias, que o Procurador-Geral da República deveria observar, antes de se pronunciar sôbre a representação a êle dirigida por outrem, votei, juntamente com alguns outros eminentes Ministros, que era oportuno decidir-se essa questão de constitucionalidade naquele momento. Infelizmente, nosso ponto de vista não prevaleceu; o Tribunal entendeu que não era oportuno, no curso do processo da representação, discutir a constitucionalidade, ou não, daquela norma.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Porque não era a fase de julgamento.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Mas havia uma proposição, feita pelo Procurador-Geral da República, em têrmos formais, enfim, pedido escrito.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas era para se decretar a inconstitucionalidade de uma lei federal. Ora, os arts. 7º e 8º da Constituição cogitam de inconstitucionalidade de atos estaduais; não poderíamos, em tese, mediante representação, julgar inconstitucional uma lei federal.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Mas é o mesmo problema que se põe à apreciação do Tribunal, neste momento: é a inconstitucionalidade da lei federal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Isso na fase de julgamento e como preliminar dêle; não mediante pronunciamento intempestivo.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Entendo, Sr. Presidente, que a argüição, naquela oportunidade, não era em tese; cuidava-se de caso concreto.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Poderíamos julgar a hipótese, e não o caso concreto.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Naquela ocasião, antes do julgamento da representação sôbre ato estadual, pretendia-se que se decretasse, de plano, a inconstitucionalidade da lei federal, reguladora do processo da representação. Isso é que não seria admissível, *data venia*.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — O Procurador-Geral da República queria ficar dispensado do prazo de 45 dias. Era, pois, um caso concreto que estava em julgamento. Estou apenas lembrando isto, Sr. Presidente, para chegar à minha conclusão. Se o Tri-

bunal, até hoje, considerou válida a norma que permite embargos, desde que venha, eventualmente, a declarar a inconstitucionalidade dessa norma, isto equivalerá, pràticamente, a estabelecer outra norma. Teria essa decisão uma eficácia normativa, porque só a nós compete conhecer, ou não, dos embargos. Seria como se estivéssemos escrevendo uma norma no Regimento Interno, vedando os embargos, que a lei estabelece.

Parece-me, pois, que só devo considerar êste assunto, quando tivermos de discutir a revisão do nosso Regimento Interno, ocasião em que devemos decidir do cabimento, ou não, de embargos em representação. Se porventura o Tribunal vier a concluir pela inconstitucionalidade, essa norma vigorará, de então por diante, de acôrdo com um princípio da nossa processualística, a saber, que a norma nova, sôbre cabimento de recurso, não prejudica o recurso interposto. Introduzir, ou não, uma norma nova, em matéria de cabimento de recurso, para tornar sem efeito recurso já interposto, parece-nos contrário ao nosso sistema processual.

Assim, Sr. Presidente, discutirei o assunto, em têrmos gerais, quando da revisão do Regimento Interno; não o discuto em caso concreto, onde já tenha sido interposto recurso de embargos. Fico com os precedentes, em que o recurso foi admitido.

Nestes têrmos, rejeito a preliminar, conhecendo dos embargos.

VOTO

PRIMEIRA PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal, às vêzes, decide sôbre matéria constitucional e não admite embargos quando opostos. Isto tem acontecido, aqui, no Tribunal, várias vêzes, de modo, aliás, pacífico, quando a argüição de inconstitucionalidade, em recurso extraordinário, é proposta pela Turma e os autos vêm ao Tribunal Pleno para apreciação.

Nestes casos se incluem o do Banco Hipotecário, recurso extraordinário nº 38.644, o recurso extraordinário nº .... 27.507 — caso de importação de café, e o recurso extraordinário nº 27.960 — taxa de recuperação econômica do Estado de Minas Gerais.

Em todos êsses casos, o Supremo Tribunal, no Tribunal Pleno, não admitiu embargos em matéria constitucional. Mas, não admitiu, porque a lei não prevê embargos, neste caso.

Recordo-me do voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, no caso de exportação de café em que S. Exa. enunciou êste princípio com muita clareza a saber, a lei não cogitou de embargos em casos tais, de recurso extraordinário em que se fêz argüição de inconstitucionalidade.

Com efeito, o recurso extraordinário é regulado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal, de acôrdo com o Código de Processo Civil. O Regimento Interno não dá embargos, neste caso. O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê embargos em caso de apelação e ação rescisória, e não prevê embargos em outros processos comuns.

Acontece que, no caso de que se trata, a Lei nº 2.271 é expressa, admitindo embargos.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Não parece incompatível com o que dispõe no art. 8º, parágrafo único, da Constituição?

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Se houvesse sido acolhida a argüição, o argumento teria maior procedência, porque o que diz a Constituição é o seguinte:

"No caso do nº VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Fe-

deral, e, se êste a declarar, será decretada a intervenção."

No caso concreto, o Tribunal julgou rejeitando a representação, de modo que êsse artigo, que seria um óbice à admissibilidade dos embargos, parece não ter aplicação, na espécie.

A questão é, de certo modo, relevante, não há a menor dúvida, mas, em Tribunal Federal que admitiram sempre embargos de representação cumprindo a lei há que salientar que, a matéria do recurso é matéria de ordem pública que o Juiz tem de examinar, preliminarmente, ao julgar os feitos porque nenhum Juiz pode admitir os embargos que não caibam. E V. Exa. mesmo, Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que é um mestre, ao certo não os admitiria, se não fôssem cabíveis. A questão, no Supremo Tribunal, tem sido pacífica. Os embargos, a acórdãos sôbre representação, neste Tribunal, têm sido sempre admitidos de acôrdo com a Lei nº .... 2.271. De modo que, tendo em vista a jurisprudência dêste Supremo Tribunal, rejeito a preliminar.

VOTO

PRIMEIRA PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, *data venia*, tenho opinião divergente, já declarada. Uma vez provocada a questão da constitucionalidade, sou obrigado a dizer: quanto à primeira preliminar, acho que o Partido Social Trabalhista não podia embargar essa representação, porque não é parte no processo.

Quanto à Lei nº 2.271, na parte referente a embargos, ela é inconstitucional, porque fere de frente a índole da intervenção federal expressa na Constituição.

Assim, acolho a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

PRIMEIRA PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Ari Franco* — Sr. Presidente, já votei, aqui, várias representações em embargos, uma da Bahia — por sinal voltamos atrás, da decisão, porque houve um voto vencido — e outra de Osasco, em que votei duas vêzes: primeiro, penso, na criação do município, depois na reclamação. E, por fim no caso de Paulo Frontim.

Assim, coerente com os votos proferidos nestes casos, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade.

VOTO

PRELIMINARES

O *Sr. Ministro Luis Gallotti* — Não me parece que seja inconstitucional a lei que admite embargos no julgamento da representação, quando êle não fôr unânime.

No art. 200 da Constituição, a meu ver, nada existe que impeça ao legislador ordinário de conceder embargos no tocante às decisões sôbre inconstitucionalidade.

E, no caso especial da representação (arts. 7º e segs.), que corresponde a uma intervenção federal nos Estados, temos de concluir que, se a decretação desta depende, além do pronunciamento declaratório do Supremo Tribunal, de uma *lei federal* (arts. 7º, nº VII, 8º e parágrafo único e 13), nada obsta, penso eu, que uma *lei federal* disponha que, não sendo unânime aquêle pronunciamento, caiba, antes da intervenção, um reexame, em grau de embargos.

Tanto mais é de se admitir esta conclusão quanto é certo (e já o temos proclamado) que o cabimento da representação, para provocar o julgamento *em tese*, não exclui a possibilidade de, *nos casos concretos*, usarem as pes-

soas, porventura feridas em seus direitos, os remédios urgentes cabíveis, como o mandado de segurança, em que até existe a medida liminar.

Há que distinguir, *data venia*, entre *competência* do Supremo Tribunal (a qual, já o tenho dito, fixada na Constituição, é inampliável e irrestringível por lei ordinária) e enumeração dos *recursos* admissíveis, a qual, observadas as limitações constantes da Constituição, cabe à lei ordinária.

Outra é a questão de saber se a pessoa que provocou a representação do Procurador-Geral da República pode embargar. Penso que não, porque a êste pertence a representação, que lhe é privativa. Só êle, portanto, poderia embargar. No caso, porém, o Procurador-Geral foi vencedor. A decisão embargada foi proferida nos exatos têrmos por êle pleiteados. E o vencedor não pode recorrer. O recurso cabe ao vencido (no caso, a Assembléia, que o foi em parte, pois os mandatos foram reduzidos de quatro anos e fração a quatro anos). Temos entendido que, além do Procurador-Geral quando vencido, podem embargar as pessoas atingidas pela decisão quando esta reconhece a inconstitucionalidade no todo ou em parte. Seria o caso da Assembléia. Mas esta não ofereceu embargos.

Assim, não conheceria dos embargos, não por considerar inconstitucional a lei que os admite, mas porque a Procuradoria-Geral da República, que seria parte legítima para apresentá-los se vencida, no caso foi vencedora.

VOTO

PRIMEIRA PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, não conheço dos embargos, quer pela falta de legitimação dos embargantes para a causa, como demonstrou o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, quer por inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954.

Esta argüição de inconstitucionalidade foi pela primeira vez, agora, formulada, e me parece que ela é inteiramente procedente.

A índole da decisão proferida por êste Tribunal, no caso — art. 8º, parágrafo único da Constituição — não permite, evidentemente, a oposição de tais embargos. Isto fere não só o art. 8º, parágrafo único, como, também, o que dispõe o art. 13, da mesma Constituição.

Não é possível que duas vêzes decida o Supremo Tribunal a mesma questão de inconstitucionalidade. Assim tem-se decidido, principalmente em tôrno do art. 87 do Regimento Interno.

Assim sendo, não conheço dos embargos.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Pela ordem, Presidente, o eminente Ministro Luís Gallotti está com a razão. A representação formulada também pelo Procurador-Geral da República vingou, por inteiro, no julgamento embargado. Nada justifica que tenha vindo êle embargar acórdão que lhe foi propício. Pouco importa que o cargo de Procurador-Geral da República tenha mudado de titular. Para êsse efeito o Ministério Público Federal é o mesmo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República é o mesmo Procurador-Geral da República.

Não conheço, pelo exposto e *data venia*, dos embargos do eminente Dr. Procurador-Geral da República.

VOTO

SEGUNDA PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* — Sr. Presidente, admito os embargos. A posição da Procuradoria-Geral da República já foi muito bem retratada pelo eminente Sr. Ministro Vítor Nunes Leal. Não é da parte, é o eminente e

atual Procurador-Geral da República já manifestou sua opinião sôbre essa tese, em parecer que tive o prazer de ler, em que V. Exa. opina contra o mérito de uma representação e traz ao conhecimento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal, por seu lado, já decidiu — e com imensa sabedoria — da irretratabilidade da representação por parte da Procuradoria-Geral da República. De modo que, posta a questão, o Supremo Tribunal vai conhecê-la e julgá-la da maneira que bem entender. E o Procurador, com a mesma liberdade de ação, liberdade intelectual que tem de opinar quanto a uma representação que êle mesmo trouxe ao Supremo Tribunal Federal, pode recorrer para provocar uma decisão dêste Tribunal.

Assim, admito os embargos da Procuradoria.

VOTO — MÉRITO

O *Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello* — Sr. Presidente, acolho apenas os embargos do partido político. Tenho por inconstitucional o disposto no art. 6º das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Guanabara.

Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Maior, é o que se lê no art. 18 da última.

Isso não implica entretanto em permitir ao Constituinte estadual uso de tais podêres para aumentar o próprio mandato, precìpuamente se considerarmos que não existia Estado da Guanabara, que lei federal teve que dispor sôbre eleição para a Constituinte de referência — e que essa lei fixou o mandato dos Constituintes. Livres para deliberar sôbre mandatos futuros, não eram livres para prorrogar os próprios. Tinham que guardar fidelidade à lei sôbre cuja égide foram eleitos. Nem o próprio subsídio podem deputados aumentar com reflexos na legislação que estão exercendo. Se em contrário se vem fazendo, está errado.

VOTO — MÉRITO

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* — Sr. Presidente, coerente com o voto que proferi na primeira assentada dêste julgamento e mantendo as mesmíssimas razões, recebo os embargos.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, por ocasião do primeiro julgamento desta causa, firmei minha convicção no sentido de que a lei que convocou eleições para deputados da Guanabara estabeleceu o mandato dos deputados por tempo certo.

O mandato por tempo certo é da índole democrática, porque o povo não pode ser chamado para eleger deputados por um prazo indeterminado. A Constituição, com efeito, até estabelece o princípio da temporariedade das funções eletivas.

Não se nega pudesse o Estado da Guanabara, pelos seus representantes constituintes, estabelecer mandato pelo prazo de quatro anos, na sua Constituição; o que êles não poderia, a meu ver, é derrogar essa norma que os chama para o exercício das suas funções legislativas e constituintes, porque êles estavam sendo chamados para um tempo determinado, não podendo, portanto, se rebelarem contra essa determinação, fazendo, em seu proveito, alteração do prazo, majorando-o.

A Lei San Thiago Dantas, no que diz respeito a tal mandato, não podia ser alterada, neste ponto, pois chamou o povo para a eleição de seus representantes na Assembléia por tempo certo. Os deputados, portanto, podiam estabelecer, na Constituição, a duração dos mandatos pelo prazo de quatro anos; o que não podiam é fazer a prorrogação de seus mandatos, pràticamente se ele-

gendo para um período superior àquele, o que, a meu ver, é inconstitucional. Os mandatários não podiam se converter em mandantes, em seu exclusivo proveito.

Reitero, para receber os presentes embargos, meu pronunciamento no primeiro julgamento, quando acompanhei os votos dos eminentes colegas Ministros Vítor Nunes Leal e Pedro Chaves, agora seguido pelo incisivo voto do eminente Ministro Cunha Melo.

VOTO — MÉRITO

O *Sr. Ministro Cândido Mota Filho* — Sr. Presidente, rejeito os embargos, de acôrdo com o meu voto anteriormente pronunciado, porque estou cada vez mais convicto de que com a obediência à Lei San Thiago Dantas destrói-se a doutrina do poder constituinte no Estado-membro.

VOTO — MÉRITO

O *Sr. Ministro Ari Franco — Data venia* dos que entendem de modo contrário, recebo os embargos, na conformidade do voto que proferi por ocasião do primeiro julgamento desta representação.

VOTO — MÉRITO

O *Sr. Ministro Luis Gallotti* — Quanto ao mérito, mantenho o voto que proferi como relator do acórdão embargado, a cujos fundamentos me reporto e que se resume nesta ementa:

"O Poder Constituinte estadual não pode sofrer limitações impostas por lei ordinária federal e sim apenas as contidas na Constituição federal, conforme preceitua o seu art. 18. No choque entre uma lei federal e uma Constituição estadual, há que apurar, para dar solução ao conflito, qual delas se afastou das órbitas de competência traçadas na Constituição federal. E se foi a lei federal que nessa falta incidiu, como no caso ocorre, claro que contra ela prevalecerá a Carta estadual. Não será a esta que se estará então obedecendo, mas à própria Constituição federal, ou seja, à distribuição de podêres que ela consagra."

Foi, todavia, trazido um argumento nôvo e passo a examiná-lo.

Alega-se que a Lei San Thiago Dantas seria constitucional, no ponto em que deixei de aplicá-la com apoio inclusive na própria opinião do professor San Thiago Dantas, porque versou sôbre matéria eleitoral, em que a União legisla privativamente (Constituição, art. 5º, nº XV, letra *a*).

Não há, porém, como confundir matéria eleitoral com fixação dos períodos de funções eletivas.

E tanto a Constituição não as confunde que, depois de haver, no citado art. 5º, nº XV, letra *a*, conferindo competência privativa à União para legislar sôbre matéria eleitoral, dispôs no art. 7º, nº VII, letra *c*, que cabe aos Estados fixar temporàriamente as suas funções eletivas, apenas com o limite de não poder a duração delas exceder à das funções federais correspondentes.

Por isso, há governadores com cinco anos e governadores com quatro anos de mandato, tudo por fôrça do preceituado em Constituições estaduais, o que jamais foi impugnado e, entretanto, não seria possível se a fixação de tais períodos fôsse matéria eleitoral, da competência privativa da União.

Rejeito os embargos.

VOTO — MÉRITO

ADITAMENTO

O *Sr. Ministro Luis Gallotti* — O eminente Procurador-Geral da República, na sustentação oral dos seus embargos, ainda aduziu dois argumentos: Primeiro, o respeito devido à proporcionalidade da representação, o que, *data venia*, conduziria, não a se reduzir os

mandatos dos atuais deputados, mas a aumentar o número de representantes. O outro argumento é o da coincidência dos mandatos. Ora, já mostrei que, em fase da Constituição federal, a coincidência, no plano estadual, poderá existir, ou não, pois aquela Constituição dá liberdade aos Estados de fixarem o período dos respectivos mandatos eletivos, com a única restrição de não poderem exceder a duração dos mandatos federais correspondentes.

Assim, rejeito os embargos.

VOTO — MÉRITO

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Também rejeito os embargos, Sr. Presidente, de acôrdo com meu voto anterior.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitei a preliminar de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.271, de 22-7-54, contra os votos dos Ministros Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães; rejeitaram a preliminar de ilegitimidade do primeiro embargante, contra os votos dos Ministros Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães; rejeitaram a preliminar de ilegitimidade do segundo embargante, Dr. Procurador-Geral da República, contra os votos dos Ministros Cunha Melo, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães; no mérito, receberam os embargos para, reconhecendo a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 3.752, de 14-4-60, decretar, em conseqüência, a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 6º das disposições transitórias da Constituição do Estado da Guanabara, contra os votos dos Ministros Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemman Guimarães.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Lafayete de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se encontra licenciado), Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.